



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.729168/2012-40
RESOLUÇÃO	3001-000.655 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BDP SOUTH AMERICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem redigido o Relatório da DRJ de origem, diante de sua clareza e objetividade, o adoto, sendo que ele nos informa:

Relatório

DO LANÇAMENTO

Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pela ALF AEROP INT R DE JANEIRO/GALEÃO ANTÔNIO CARLOS, em 08/11/2012, do Auto de Infração nº 0717700/00599/12, de fls.02/11, com a finalidade da exigência da multa aduaneira, sem redução, sob o código nº 2185, uma vez que, tendo em vista que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões), como abaixo se mostra:

A interessada, agente de carga, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A(s) carga(s), objeto(s) do(s) conhecimento(s) de transporte de carga, descrito abaixo, com suas respectivas datas de chegada, voos, termos de entrada e quantidades de volumes, foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada no Sistema Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, da IN SRF nº 248/2002 para o aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E.C. , e foram informados no sistema Siscomex-Mantra após 02 (duas) horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador no aeroporto internacional do Galeão gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas à interessada como anexos ao auto de infração.

Em 08/12/2007, às 23:30 hs chegou no aeroporto internacional do Galeão, proveniente de GUARULHOS, em trânsito aduaneiro DTA EC Nº 705177645, carga contendo 01 (hum) volume correspondente ao MAWB 95781320610, cujo consignatário consta como sendo a interessada, assim, BDP SOUTH AMERICA LTDA.

A carga foi objeto do Termo de entrada nº 07011060-3. A interessada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 95781320610 73100805, não obstante a chegada do veículo transportador no aeroporto ter sido registrada, conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 09/12/2007 às 10:21 hs., portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador no recinto alfandegado do aeroporto internacional do Galeão, determinadas no art. 8, da IN SRF nº 102/1994.

Em 08/12/2007, às 23:30 hs chegou no aeroporto internacional do Galeão, proveniente de GUARULHOS, em trânsito aduaneiro DTA EC Nº 705177904, carga contendo 01 (hum) volume correspondente ao MAWB 95781320595, cujo consignatário consta como sendo a interessada, no caso, BDP SOUTH AMERICA LTDA.

A carga foi objeto do Termo de entrada nº 07011060-3. A interessada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 95781320595 73100806, não obstante a chegada do veículo transportador no aeroporto ter sido registrada, conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 09/12/2007 às 10:13 hs., portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador no recinto alfandegado do aeroporto internacional do Galeão, determinadas no art. 8, da IN SRF nº 102/1994.

Em 08/12/2007, às 23:30 hs chegou no aeroporto internacional do Galeão, proveniente de GUARULHOS, em trânsito aduaneiro DTA EC Nº 705206203, carga contendo 04 (quatro) volumes correspondentes ao MAWB 95781320761, cujo consignatário consta como sendo a interessada, em epígrafe, BDP SOUTH AMERICA LTDA.

A carga foi objeto do Termo de entrada nº 07011060-3. A interessada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 95781320761 77104778 não obstante a chegada do veículo transportador no aeroporto ter sido registrada, conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 09/12/2007 às 10:16 hs., portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador no recinto alfandegado do aeroporto internacional do Galeão, determinadas no art. 8, da IN SRF nº 102/1994.

Da mesma forma as cargas objeto dos conhecimentos de carga descrito abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, chegaram ao país em veículo transportador de cia aérea internacional e emissora do conhecimento de transporte máster (MAWB) e foram objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no Sistema Siscomex-Mantra após 02 (duas) horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador no aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizads à interessada, como anexos ao auto de infração.

O consignatário constante dos documentos que compreendem o auto de infração é titular do CNPJ 03.229.138/0007-40, nome empresarial constante nos cadastros atualizados da SRFB.

Em 11/12/2007 às 08:45 hs chegou no aeroporto internacional do Galeão voo DAL 0061, carga contendo 04 (quatro) volumes correspondentes ao MAWB 00681517693, cujo consignatário consta como sendo BDP SOUTH AMERICAN LTDA

A carga foi objeto do Termo de entrada nº 07011135-9. A interessada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 00681517693 077104820 não obstante a chegada do veículo transportador no aeroporto ter sido registrada, conforme acima descrito, somente forneceu a

informação da carga em 12/12/2007 às 10:11 hs., portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador no recinto alfandegado do aeroporto internacional do Galeão, determinadas no art. 8, da IN SRF nº 102/1994.

A infração:

A infração:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR
--

Fato Gerador	Valor
09/12/2007 R\$	5.000,00
09/12/2007 R\$	5.000,00
09/12/2007 R\$	5.000,00
12/12/2007 R\$	5.000,00

Total de Multa Devida em R\$	20.000,00
------------------------------	-----------

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02.
Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Em vista disso, lavrou-se o auto de infração, em apreço, repito, para exigência da multa prevista no art. 107, IV, alínea "e", do D L nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. nº 728, IV, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009.

DA IMPUGNAÇÃO

A partir do momento em que a interessada tomou ciência do feito fiscal, o que ocorreu em 28/11/2012 (fl.36), conforme sugestão contida no documento exarado pelo SECAT / GCPAR – Grupo de Controle, Previsão e Acompanhamento da arrecadação (fl.34), esta apresentou sua impugnação de fls.62/63, que se fez acompanhar da documentação de fls.64/93, ora reproduzida, na íntegra, onde alega,

que:

I – OS FATOS

A empresa autuada não deixou de prestar informação sobre operações que executou já que não é e nem atua como companhia aérea e/ou representante legal em prestação de serviços da mesma, portanto não possui acesso / direito as informações do sistema SISCOMEX / MANTRA .

O conhecimento de carga descrito abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, termos de entrada e quantidades de volumes, foram transportados por empresa transportadora nacional, habilitada, autorizada no Siscomex Trânsito, indicada pela COMPANHIA AÉREA que é a responsável pela contratação de serviços de transporte interno , em território nacional.

Este trata-se de um procedimento de importação , portanto contratada a COMPANHIA AÉREA para o transporte de ponto a ponto, tornando-a responsável pela manutenção / inserção de dados no sistema SISCOMEX / MANTRA.

Solicitamos a autuação da COMPANHIA AÉREA responsável pelo conhecimento emitido por si, no ato da contratação de serviço de transporte internacional para operação de importação ao território nacional, BRASIL.

II – O DIREITO**II. 1 – PRELIMINAR**

Solicitamos o direito de reavaliação e devida apreciação dos fatos conflitantes descritos no auto de infração mencionado acima, visto por própria regra/norma do SISCOMEX , MANTRA o consignatário não tem nenhum diret

II. 2 – MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Não tendo o consignatário mencionado no documento de transporte referente, nenhum acesso às informações do Siscomex MANTRA, não pode ser

responsabilizado por falta de informações ou, atrasos no cumprimento das normas estabelecidas para o transporte / movimentação de cargas.

O consignatário contrata a companhia de transporte aéreo para efetuar o transporte o que a torna responsável pela inserção de dados no sistema SISCOMEX MANTRA, bem como, responsável pelo cumprimento de todas as normas / regras que provêm deste sistema / operação em seus prazos concomitantes e informações condizentes.

O auto de infração desta, refere-se a inserção / declaração de carga fora do prazo estabelecido pelo órgão responsável, portanto de responsabilidade da companhia aérea e/ou seu contratado para abertura / registro/ conclusão de procedimento de DTA, durante o trânsito da mercadoria até, o destino final onde, após sistema SISCOMEX / MANTRA, com DTA CONCLUÍDA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE QUE A REGISTROU, AVALISADO / VISADO, deverá ser de responsabilidade do consignatário.

Segue amparo legal :

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

III. 2 – A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera o requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 7 de Outubro de 2012

.....
BDP South America Ltda
Fone: 11 5504 3400
André Luiz Alves de Souza
CPF: 121.310.818-71

É relatório.

Em sessão realizada no dia 29 de julho de 2019 a 4ª Turma da DRJ/RJO exarou o Acórdão sob nº 12-109.115, onde, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 05/09/2019, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Data do registro do documento na Caixa Postal: 05/09/2019.

No dia 30/09/2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, esse colegiado é competente para apreciar o presente feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende todos os requisitos admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. RESOLUÇÃO - Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 STJ.

Há de observar no presente julgado a questão de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei nº 9.873/99, matéria do Tema nº 1.293 em curso no STJ que aguarda o trânsito em julgado.

Quanto ao lapso temporal de estagnação processual nesses autos, tem-se: i) a **Impugnação foi apresentada em 12/12/2012 (e-fl. 95), sendo levada a julgamento em 29/07/2019 e-fls. 99 - 107)**, sendo quase 6 anos e meio de paralisação; ii) o **Recurso Voluntário foi aviado em 30/09/2019 (e-fl. 115), sendo que seu julgamento está pautado para o dia julho de 2025, ou seja, ficando mais quase 7 anos parado, transcorrendo em sua totalidade mais de 13 anos de paralisação.**

A legislação assim determina:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar

infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Na inteligência da Sumula CARF nº 11, cujo efeito vinculante impede o julgador decidir de outra forma, não reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, sendo que no caso o julgador não está aplicando a referida norma. Confira:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, em 12/03/2025 foi publicado o Tema nº 1293 STJ, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validando a aplicação da prescrição intercorrente em questão.

Tema nº 1.293 STJ:

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Como não houve o trânsito em julgado do referido Tema, e considerando que RICARF tem dispositivo que regula o caso em tela, artigo 100, há ele de ser aplicado no presente caso.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite

o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Desta forma, como bem finalizou seu voto o conselheiro Daniel Moreno Castillo em caso semelhante, nos autos do processo 10611.000898/2009-28, faço dele, minhas palavras:

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e proponho sobrestamento do feito, por tratar de matéria inserida no Tema 1293 STJ, que reconhece a prescrição intercorrente em processo administrativo aduaneiro paralisado por mais de 3 anos, fulcrado § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, onde aguarda o trânsito em julgado.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa